

# RT INFORMA



**CNI**  
Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

## Publicada lei que amplia o Programa Emergencial de Suporte a Empregos

Foi publicado a Lei nº 14.043/2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. A lei é decorrente da aprovação da Medida Provisória nº 944/2020, que possibilitou crédito para financiamento do pagamento da folha salarial de empregados durante a pandemia da COVID-19, sobre a qual já falamos [aqui](#).

Dentre os principais pontos, a nova lei

- amplia consideravelmente o escopo do Programa, ao permitir não apenas o pagamento da folha salarial (como era na redação original da MP), como também de verbas rescisórias pagas ou pendentes de adimplemento decorrentes de demissões sem justa causa ocorridas do dia 6 de fevereiro de 2020 a 19 de agosto de 2020;
- aumenta o teto máximo de faturamento dos beneficiários;
- aumenta o rol de beneficiários;
- possibilita financiamento de até 100% da folha de pagamento, com vedação de dispensa sem justa causa proporcional ao total da folha de pagamento financiada com recursos do Programa;

**Confira a seguir os seus principais pontos!**

### Objetivo original

Conforme a MP 944/2020, o Programa Emergencial de Suporte a Empregos tem como objetivo financiar o pagamento da folha salarial de empregados durante o estado de calamidade decorrente da pandemia da COVID-19.

## Novo escopo do Programa – nova linha de crédito (art. 3º)

O Programa Emergencial de Suporte a Empregos foi criado inicialmente com o objetivo de financiar o pagamento da folha salarial de empregados durante o estado de calamidade decorrente da pandemia da COVID-19.

O principal aspecto da lei aprovada é justamente o de **aumentar o escopo do Programa Emergencial de Suporte a empregos**. Nesse sentido, possibilita uma **nova linha de crédito**, com o uso desse crédito para pagamento de verbas rescisórias pagas ou pendentes de adimplemento decorrentes de demissões sem justa causa ocorridas entre 6 de fevereiro de 2020 e 19 de agosto de 2020, inclusive os eventuais débitos relativos FGTS correspondentes, para fins de recontração do empregado demitido (art. 3º, III).

A nova lei criou uma nova linha de crédito para pagamento de verbas rescisórias pagas ou pendentes de adimplemento decorrentes de demissões sem justa causa ocorridas entre 6 de fevereiro de 2020 e 19 de agosto de 2020, inclusive os eventuais débitos relativos aos FGTS correspondentes, para fins de recontração do empregado demitido (art. 3º, III).

Quem contratar essa nova linha de crédito **não pode encerrar suas atividades, nem poderão decretar falência ou estar em estado de insolvência civil** (§ 1º do art. 3º).

Já o § 2º do art. 3º **proíbe a contratação dessas linhas de crédito para verbas de natureza exclusivamente indenizatória** (como abonos, auxílio-alimentação, ajuda de custo, PLR, abono de férias, aviso-prévio, férias indenizadas etc.) ou que tenham como fato gerador o trabalho escravo ou o infantil, enquanto o § 7º dispõe que a contratação dessa linha de crédito para verbas rescisórias “constitui confissão de dívida irrevogável e irretroatável e implica a renúncia tácita a qualquer impugnação ou recurso em relação ao montante principal devido, às verbas sucumbenciais e às respectivas contribuições previdenciárias decorrentes da condenação ou do acordo homologado”.

## Teto de faturamento e porcentagem da folha de pagamento (art. 2º)

No novo art. 2º, **ampliou-se o teto máximo de faturamento dos beneficiários**, de R\$ 10 milhões para R\$ 50 milhões.

No mesmo art. 2º, ao invés de prever o financiamento somente da “totalidade da folha de pagamento”, por dois meses, como era na redação original da MP, **passa-se a permitir que as linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa abranjam “até 100% da folha de pagamento dos contratantes”, pelo período de até quatro meses**, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado (limitação existente na redação original).

Assim, **a porcentagem de vedação de dispensa sem justa causa de empregados incidirá na mesma proporção do total da folha de pagamento financiada com recursos do Programa** (art.

2º, inciso IV e § 5º). Ou seja, na gestão do negócio, o empregador pode, avaliando o cenário específico de sua empresa, decidir manter somente uma porcentagem de empregos, com crédito tanto para manutenção desses empregos quanto para pagamento de verbas rescisórias.

- ✓ Ampliou-se o teto máximo de faturamento dos beneficiários;
- ✓ Passa-se a permitir que as linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa abranjam “até 100% da folha de pagamento dos contratantes”, pelo período de até quatro meses;
- ✓ A porcentagem de vedação de dispensa sem justa causa de empregados incidirá na mesma proporção do total da folha de pagamento financiada com recursos do Programa.

## Responsabilidades das empresas

As empresas deverão, contratualmente, se obrigar a:

- ✓ fornecer informações verídicas (art. 2º, § 3º, I);
- ✓ não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de verbas rescisórias ou do pagamento de seus empregados, conforme a linha de crédito contratada (art. 2º, § 3º, II);
- ✓ efetuar o pagamento de seus empregados com os recursos do Programa, por meio de transferência para a conta de depósito, para a conta-salário ou para a conta de pagamento pré-paga de titularidade de cada um deles (art. 2º, § 3º, III);
- ✓ e a respeitar o percentual de empregados e ser mantido, conforme o percentual contratado, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito (art. 2º, § 3º, IV)

O descumprimento dessas obrigações implica o vencimento antecipado da dívida (art. 2º, § 6º).

## Rol de beneficiários (art. 1º)

No novo art. 1º,  **aumentou-se o rol de beneficiários do programa**, incluindo-se as sociedades simples; as organizações da sociedade civil (Lei nº 13.019/2014) e os empregadores rurais.

## Políticas de crédito e consultas a sistemas de proteção ao crédito

As instituições financeiras observarão suas políticas próprias de crédito, e deverão considerar restrições em sistemas e proteção ao crédito e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito do Banco Central do Brasil, nos seis meses anteriores à contratação (art. 7º).

## Dispensa de algumas certidões públicas de adimplência

As instituições financeiras ficam dispensadas de consultar o Cadin – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (art. 6º da Lei nº 10.522/2022), e de exigir das empresas contratantes, entre outros:

- Certificado de regularidade com o FGTS (art. 27, “b” e “c” da Lei nº 8.036/90 e art. 1º da Lei nº 9.012/95);
- Certidão negativa de débito (art. 47, I, “a” da Lei nº 8.212/91 e art. 10 da Lei nº 8.870);

- Comprovação do recolhimento do Imposto sobre Propriedade Território Rural - ITR, relativo ao imóvel rural, correspondente aos últimos cinco exercícios (art. 20 da Lei nº 9.393/96).

## Outras alterações relevantes

Os aspectos principais do Programa, na forma do texto original da MP nº 944/2020, foram mantidos, como taxa de juros de 3,75% ao ano para esse crédito (art. 6º, I), prazo de 36 meses (art. 6º, III), carência de seis meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período (art. 6º, II), ou ainda a cobrança de inadimplentes em nome próprio da instituição financeira (art. 8º, *caput*).

Bem assim, os percentuais de custeio do programa foram mantidos: as linhas de crédito do Programa serão custeadas: (i) 85% com recursos da União – tendo como agente financeiro o BNDES, e (ii) 15% com recursos das instituições financeiras, sendo que o risco de inadimplemento das operações de crédito e as eventuais perdas financeiras decorrentes serão suportados na mesma proporção dessa participação (art. 5º).

Outro aspecto relevante é que a empresa em débito com sistema da seguridade social, na forma da lei, não pode receber benefícios creditícios como os do Programa Emergencial (art. 195, §3º da Constituição).

Para além disso, **abandonou-se a exigência de que a folha de pagamento dos contratantes seja processada por instituição financeira** (§ 2º do art. 2º da MP original), que passa a ser uma possibilidade (§ 4º do art. 2º da nova lei), sendo que a fiscalização do cumprimento das exigências legais passa a ser feito com base na apresentação dos comprovantes de transferência bancária para os empregados.

Também se acrescentou um **dispositivo específico com proibição de cobrança de tarifas de serviço para a operacionalização do Programa** (parágrafo único do art. 6º).

A nova lei também prevê que a União poderá aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, em R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), para a concessão de garantias no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Por fim, houve algumas alterações na legislação esparsa, especificamente na Lei nº 13.999/2020, sobre o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, especificamente quanto ao setor do turismo.

## Vetos e vigência

Foram vetadas normas que ampliavam ainda mais o escopo do Programa Emergencial. Isso porque foi vetada a contratação do crédito para pagamento de débitos referentes a condenações transitadas em julgado (art. 3º, I) e decorrentes de acordos homologados pela Justiça do Trabalho, inclusive os

acordos extrajudiciais (art. 3º, II), além de normas relacionadas a esses dois incisos, como o § 8º do mesmo art. 3º, que limitava o crédito aos acordos homologados pela Justiça do Trabalho de até R\$ 15.000,00.

Em outra nota, foi vetado o art. 17, que previa normas de programas de crédito relacionadas ao Fundo Geral de Turismo – Fungetur.

Esses vetos serão apreciados pelo Congresso nacional e poderão ser derrubados pela maioria absoluta dos votos de Deputados e Senadores, ou seja, 257 votos de deputados e 41 votos de senadores, computados separadamente. Registrada uma quantidade inferior de votos pela rejeição em umas das Casas, o veto é mantido (art. 66, § 4º, CF e art. 43 do RCCN).

A nova lei já está em vigor desde 19 de agosto de 2020.

**RT INFORMA** | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI |  
www.cni.com.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT |  
Editoração: GERT | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação  
CNI/DDI/GPC | Informações técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br |  
Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993  
sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto  
Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a  
reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados  
disponíveis até agosto de 2020.